

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-898-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

O VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) – maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”, que aconteceu entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, sendo realizado inteiramente online. O evento teve como objetivo proporcionar um espaço democrático e integrador para pesquisadores, acadêmicos e profissionais do Direito de todas as regiões do Brasil e do exterior.

Neste contexto, o GT Biodireito e Direitos dos Animais contou com 21 trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas ao biodireito e aos direitos dos animais, sendo que, para uma melhor discussão dos temas durante o evento, dividiu-se o GT em três blocos. O primeiro bloco tratou dos direitos ambientais; o segundo bloco tratou dos direitos dos animais e o terceiro e último bloco tratou sobre bioética.

As interlocuções estabelecidas a partir das discussões vinculadas às pautas do Biodireito e dos Direitos dos Animais, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Heron José de Santana Gordilho – UFB

Sébastien Kiwonghi Bizawu – Escola Superior Dom Helder Câmara

**DA CUSTÓDIA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: ANÁLISE
DO PROJETO DE LEI N. 941/2024, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**SHARED CUSTODY OF PETS: ANALYSIS OF BILL N. 941/2024, FROM THE
CHAMBER OF DEPUTIES**

**José Bruno Martins Leão
Pedro Henrique Marangoni
Michel Elias De Azevedo Oliveira**

Resumo

Atualmente, os animais de estimação não devem ser tratados apenas como coisas, razão por que essa concepção tradicional há de ser superada, ainda que gradativamente, com o avanço da doutrina, da jurisprudência e das leis. Assim, este artigo aborda a crescente participação dos animais de estimação em questões legais, especialmente em casos de dissolução de casamento e coabitação, refletindo uma mudança na percepção social desses animais como membros da família, especialmente como seres sencientes, sendo capazes de sentir dor e prazer. Neste artigo, o foco são as razões de justificativa e as disposições do Projeto de Lei n. 941/2024 da Câmara dos Deputados, que propõe a regulamentação da custódia compartilhada de animais de estimação. Para esta pesquisa, a metodologia incluiu uma revisão bibliográfica abrangente, que analisou o Projeto de Lei, artigos científicos e doutrinas relacionadas aos direitos dos animais e à custódia compartilhada. O objetivo é analisar criticamente o Projeto, identificando suas implicações para o bem-estar animal e as relações familiares, além de contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre os direitos dos animais e sugerir melhorias legislativas.

Palavras-chave: Direito animal, Animais de estimação, Bem-estar animal, Custódia compartilhada

Abstract/Resumen/Résumé

Nowadays, pets should not just be treated as things, which is why this traditional conception has to be overcome, albeit gradually, with the advancement of doctrine, jurisprudence and laws. Thus, this article addresses the growing participation of pets in legal matters, especially in cases of dissolution of marriage and cohabitation, reflecting a change in the social perception of these animals as members of the family, especially as sentient beings, capable of feeling pain and pleasure. In this article, the focus is on the justifications and provisions of Bill 941/2024 of the Chamber of Deputies, which proposes the regulation of shared custody of pets. For this research, the methodology included a comprehensive literature review, which analyzed the Bill, scientific articles and doctrines related to animal rights and shared custody. The aim is to critically analyze the Bill, identifying its implications for animal welfare and family relationships, as well as contributing to the academic and legal debate on animal rights and suggesting legislative improvements.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal rights, Pets, Animal welfare, Shared custody

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento significativo da participação dos animais de estimação em controvérsias legais relacionadas à dissolução do casamento e coabitação. Essa tendência reflete a mudança de perspectiva da sociedade em relação aos animais de estimação, que são cada vez mais considerados membros da família, recebendo tratamento e afeto semelhantes aos dispensados aos filhos. Nesse contexto, surge a necessidade de regulamentar a custódia compartilhada desses animais, a fim de garantir seu bem-estar e a harmonia nas relações entre os ex-parceiros.

A problemática central desta pesquisa consiste em analisar o Projeto de Lei n. 941/2024 da Câmara dos Deputados, que propõe a regulamentação da custódia compartilhada de animais de estimação em casos de dissolução de casamento ou união estável. O objetivo é compreender os fundamentos e as disposições do Projeto, bem como avaliar sua adequação às transformações sociais e jurídicas relacionadas aos direitos dos animais.

Para tanto, em termos de metodologia, esta pesquisa baseou-se em uma revisão bibliográfica, que incluiu a análise do Projeto de Lei em questão, bem como de artigos científicos, legislações e doutrinas relacionadas aos direitos dos animais e à custódia compartilhada. A pesquisa também considerou estudos sobre a relação entre seres humanos e animais de estimação, destacando a importância do bem-estar animal e os benefícios psicológicos e emocionais dessa relação.

Portanto, o objetivo principal deste artigo é analisar as disposições do Projeto de Lei n. 941/2024 da Câmara dos Deputados, a fim de entender as normativas referentes à proposta de custódia compartilhada de animais de estimação em regime de propriedade comum entre as partes. Ademais, com fundamento no Projeto, também se pretende identificar propostas de responsabilização em caso de descumprimento dos termos da custódia compartilhada e as consequências jurídicas decorrentes de tal comportamento em relação às partes e ao animal de estimação.

2 PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS DA CONCEPÇÃO DE GUARDA RESPONSÁVEL DOS ANIMAIS

Não é de hoje que a relação entre os animais e os seres humanos é objeto de insistente debate no âmbito jurídico. Ao se trazer à tona a extensão conceitual e protetiva do postulado da dignidade, em muitas das vezes, os animais, principalmente os domésticos, são elencados como exemplos de seres não humanos que se encontram mais próximos de serem protegidos pelo

Estado por meio do ordenamento jurídico nacional, ainda que seja através de desdobramentos técnico-jurídicos provenientes da tutela do meio ambiente.

Todavia, contemporaneamente, sabe-se que a tutela dos animais, em especial os animais de criação doméstica, transcende os regramentos característicos da salvaguarda constitucional e infraconstitucional inicialmente destinada à fauna brasileira, integrante do meio ambiente. Assim, mesmo que contrastante com a tendência tradicional se de classificar os animais apenas como coisas, passíveis de apropriação humana e valoração pecuniária, reconhece-se a emergência de doutrina nacional que aplica aos animais determinados institutos originariamente criados para a regência de aspectos inerentes às relações humanas.

Com isso, do status de coisa para a condição de objeto de valorações jurídicas mais verticalizadas, os animais se tornaram o epicentro de uma das diversas releituras de paradigmas da sociedade contemporânea. Em não sendo apenas coisas, no aspecto de compreensão civilista, aos animais não se aplica o conceito de “posse”, mas, sim, o de “guarda”, em referência à responsabilidade que os seres humanos têm de observar e colocar em prática no cuidado com a integridade dos referidos animais domésticos no cotidiano de convivência entre humanos e não humanos.

Em análise do estudo capitaneado por Santana e Oliveira (2004), vê-se que já na década passada se utilizava os conceitos de guarda responsável e dignidade dos animais. Sendo assim, para os autores, essa ideia de responsabilidade no exercício de uma guarda animal se refere a uma responsabilidade ética que o tutor do animal deve ter, garantindo que os seus cuidados básicos sejam atendidos, e evitando comportamentos inadequados que possam prejudicar outras pessoas ou o meio ambiente. A ideia da guarda responsável é assegurar o bem-estar do animal e promover convivência harmoniosa entre pessoas e animais, seja em ambientes urbanos ou não.

Nesse estudo, Santana e Oliveira (2004) apresentam a importância da guarda responsável de animais como uma ferramenta que promova a efetividade da proteção à dignidade dos animais perante o Direito, particularmente no contexto da análise da importância da guarda responsável ante os problemas dos maus tratos e crueldade a animais de companhia, o abandono de animais e seu impacto no ambiente urbano, além da superpopulação de animais e centros urbanos.

Demais disso, a guarda responsável não se limita a uma ideia abstrata de cuidado dispensado aos animais por força das normativas de proteção do meio ambiente. Em verdade, tem-se os instrumentos institucionais relacionados à guarda responsável de animais, a exemplo

do registro público de animais, da vacinação, da esterilização, do controle do comércio, e uma educação relativa à temática (Santana; Oliveira, 2004).

Tais instrumentos buscam promover a efetividade da proteção à dignidade dos animais perante o Direito e garantir a qualidade de vida e a saúde dos animais mantidos em ambientes urbanos. Eles visam, sobretudo, estabelecer medidas de prevenção e controle da população de animais domésticos e evitar a proliferação de animais abandonados, agressivos e doentes nas ruas (Santana; Oliveira, 2004).

Com vistas a resguardar a pretensão de dignidade dos animais, percebeu-se a necessidade de tutelar os animais domésticos no caso especial de dissolução do vínculo matrimonial ou de união estável. Isso se justifica porque, não raramente, estando em ambientes domésticos, determinados animais são criados sob os cuidados de um casal até o momento em que ambos decidem não dar mais continuidade à vida conjugal e, por conseguinte, partilhar os bens adquiridos, a depender do regime de bens adotado.

Por vezes, tencionando a partilha dos bens, em face do rompimento da vida conjugal, controvérsia recai sobre a pessoa que ficará responsável pelos cuidados do animal doméstico. Em vista disso, com igual fundamento da proteção da integridade e dignidade dos animais, vem à tona, uma vez mais, a necessidade de se adotar uma guarda responsável, a fim de que o animal não seja vítima de maus tratos ou até mesmo de abandono. Em consideração a essa realidade, Santos (2020) argumenta que a guarda dos animais deve ser analisada sob uma perspectiva tridimensional.

Para Santos (2020), a perspectiva tridimensional da guarda dos animais é uma nova abordagem para lidar com a questão da guarda dos animais domésticos após a dissolução do vínculo conjugal. Esta nova perspectiva leva em consideração os interesses dos animais, dos seres humanos e também do coletivo, na forma da própria família.

A perspectiva tridimensional se baseia em três critérios principais: (1) a vedação à crueldade como princípio jurídico norteador; (2) a senciência dos animais, isto é, sua capacidade de experimentar dor e prazer; e (3) o melhor interesse da família, incluindo as crianças envolvidas e a situação socioeconômica dos ex-cônjuges. Esta nova perspectiva da guarda dos animais leva em consideração os interesses de todos os envolvidos no conflito, dando a devida importância não só aos seres humanos, mas também ao animal e à própria família como um todo (Santos, 2020).

Nota-se que essa perspectiva trina leva em consideração três importantes aspectos que, a um só tempo, frisa a proibição de se efetuar qualquer espécie de crueldade contra os animais, com vistas a reafirmar a concepção constitucional de proteção do meio ambiente, na medida

em que justifica tal vedação no reconhecimento da senciência dos animais, que, como os seres humanos, também sentem dor e prazer. Para formar a perspectiva tridimensional, essas compreensões também revelam uma preocupação com o melhor interesse da família em que o animal era criado e protegido.

Do estudo de Santos (2020), vê-se que considerar os três aspectos da guarda é importante porque os animais de estimação têm se tornado membros importantes nas famílias modernas e, muitas vezes, são vistos como entes familiares. Por esse motivo, é necessário garantir que seus interesses sejam considerados na tomada de decisão sobre sua guarda.

Nessas perspectivas, também é importante considerar os interesses dos seres humanos envolvidos na disputa, incluindo as crianças, qualquer pessoa que tenha um vínculo íntimo com o animal e suas necessidades emocionais e financeiras. Mas também, é importante considerar os interesses do coletivo em geral, que pode estar representado, por exemplo, pelos princípios de bem-estar animal e de pacificação social (Santos, 2020).

Tem-se que essa compreensão atual sobre a importância da proteção dos animais, bem assim da previsão legal de mecanismos aptos a efetivar essa tutela, encontra base na concepção jurídica e social atual relativamente aos animais, particularmente os de companhia. Tal entendimento doutrinário não teria reflexo nos ambientes de aplicação do Direito se a própria natureza jurídica dos animais não fosse recentemente revisitada, a fim de lhes atribuir tratamento jurídico diverso daquele ordinariamente dispensado aos objetos sujeitos ao regime de posse e/ou propriedade.

Nesse raciocínio, Chaves (2016) argumenta que os animais de companhia são muito importantes dentro das famílias das sociedades ocidentais, o que justifica a necessidade de uma tutela jurídica distinta da mera propriedade. A autora defende que, mesmo que ainda seja controverso, os animais devem deixar de ser considerados apenas como bens semoventes em comosse ou copropriedade e deve-se buscar uma solução diferente para esses conflitos, com base na guarda de filhos e no melhor interesse do animal.

Segundo Chaves (2016), a ideia é que os animais são sencientes e, portanto, merecem tratamento diferente de coisas inanimadas, tendo em vista sua capacidade de sentir prazer e dor. Esse reconhecimento da sensibilidade animal é um movimento que vem crescendo, impulsionado por ativistas da causa animal, membros da academia jurídica e promotores, que buscam uma reforma legislativa que reflita a percepção da sociedade sobre os animais.

Outras autoras que confirmam esse raciocínio são Belchior e Dias (2019) ao destacar a importância do conceito de dignidade no âmbito dos direitos dos animais oriunda da senciência (capacidade de experimentar sentimentos). Segundo as autoras, a senciência torna os seres

capazes de sentir e experimentar sensações e sentimentos de forma consciente, sendo que esta característica não é um privilégio somente dos humanos, mas de igual forma dos animais não humanos, incluindo-se nesta categoria os animais de estimação.

A partir dessa perspectiva, as autoras defendem que a proteção dos animais não humanos representa um direito e, ao mesmo tempo, um dever, pois os animais são seres sencientes que possuem a capacidade de experimentar dor e sofrimento, e, portanto, devem ser igualmente considerados e protegidos pela legislação (Belchior; Dias, 2019).

É nesse sentido que Belchior e Dias (2019) asseveram a relação entre a senciência dos animais, a guarda responsável e os direitos dos tutores. Assim, a relação existente entre a senciência dos animais, a guarda responsável e os direitos dos tutores pode ser compreendida sob a perspectiva de que os animais de estimação são considerados membros da família, possuindo, dessa forma, direitos e deveres próprios. A senciência, como destacado anteriormente, coloca os animais na condição de seres capazes de sentir e experimentar sensações, tais como dor, sofrimento e bem-estar, e, portanto, devem ser reconhecidos como entidades distintas e protegidos pela legislação.

Nesse sentido, a guarda responsável, que compreende não somente ter o animal sob vigilância e companhia, mas também fornecer-lhe todo cuidado, zelo, assistência afetiva e material, deve ser interpretada em seu sentido amplo com base na interpretação constitucional dos dispositivos normativos. Considerando que os animais de estimação são seres sencientes e membros da família, eles devem ser tratados com dignidade, cuidado e respeito, e, em contrapartida, os tutores têm o dever de fornecer-lhes a devida assistência (Belchior; Dias, 2019).

Por essas razões, frise-se, os animais domésticos, de estimação ou de companhia, não podem ficar desamparados ante a superveniência da dissolução do vínculo matrimonial ou da união estável. Dito isso, registre-se que, em 2015, Silva (2015) alertou a comunidade jurídica de que não há normas jurídicas específicas a tratar sobre a matéria, de maneira que a falta de normas específicas para a guarda de animais de estimação em casos de divórcio é uma lacuna legislativa que tem levado os tribunais a enfrentar essas questões diariamente, sem ter um parâmetro claro para decidir com precisão.

À época da publicação do seu estudo, Silva (2015) sugeriu que, diante da falta de normas específicas para a guarda de animais de estimação em casos de divórcio, os tribunais utilizassem os critérios já estabelecidos pelas legislações que cuidam da guarda de filhos e pensão alimentícia, uma vez que animais de estimação também merecem proteção jurídica e representam uma responsabilidade aos seus tutores.

Essa lacuna legislativa também é comentada por Braga e Oliveira (2021), que citam a "ausência de uma lei específica" para tratar da guarda compartilhada de animais de estimação em disputas entre cônjuges tutores em processo de divórcio, e menciona que a proteção de animais é aplicada aos animais como a proteção de crianças humanas devido a essa falta de legislação específica.

Ademais, apontou-se que o ideal seria uma legislação específica para tratar da situação dos animais de estimação em caso de divórcio, mas esta legislação não deveria apenas reafirmar o status de "propriedade" dos animais, mas sim reconhecer sua condição de sujeitos de direito e conceder-lhes a vida digna e livre de qualquer tipo de sofrimento ou maus-tratos (Silva, 2015).

No âmbito da crítica legislativa, Costa e Ferreira (2018) citam as mudanças ocorridas nos códigos civis de alguns países, como França, Suíça, Alemanha, Áustria e Portugal, que reconhecem os animais como seres sencientes e regidos por lei especial, não mais como objetos de posse ou propriedade.

No entanto, tramita na Câmara dos Deputados alguns projetos de lei cuja proposta é centrada na proteção dos animais; porém, importa analisar o Projeto de Lei n. 941/2024, que dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências, com fundamento nas razões acima apresentadas, como a dignidade dos animais e a necessidade de conferir maior proteção à integridade daqueles no caso de rompimento dos vínculos familiares.

3 DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 941/2024, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para examinar este Projeto, é necessário não apenas se ater às enunciações presentes no texto a ser acrescido ao ordenamento jurídico vigente, mas, sobretudo, atentar-se aos argumentos consignados no documento legislativo a título de justificativa para se inovar a legislação em voga. Isto é, indispensável se torna colacionar a proposta de legislação propriamente dita e os fundamentos com base nos quais se sustenta a necessidade de se aprovar tal proposição legislativa.

3.1 Dos fundamentos expostos na justificativa da proposição legislativa

Em vista da ordem de raciocínio indispensável à apresentação do Projeto em tela, far-se-á, em primeiro lugar, a exposição das razões consignadas na justificativa da referida proposição legislativa, para, em seguida, dissertar sobre as disposições constantes do inteiro teor do Projeto. Assim, antes de tudo, analisar-se-á os fundamentos elencados pelo legislador

para se alterar a legislação vigente e, a posteriori, trar-se-á à tona as redações sugeridas e que podem modificar o ordenamento.

Desse modo, em sede de justificativa, alega-se que, nos últimos anos, a participação de animais de estimação em controvérsias legais relacionadas à dissolução do casamento e coabitação tem crescido exponencialmente. O fato é que, nesta era de transformação social, muitos casais contemporâneos até deixam de ter filhos, transferindo a maternidade e a paternidade para o plano futuro ou abandonando-as completamente. Nesse sentido, estabelecer relações com animais de estimação se tornou ainda mais relevante e, muitas vezes, a atitude das pessoas em relação a eles é a de considerá-los totalmente integrados à família (Brasil, 2024).

Nesse contexto, os tribunais têm se deparado com questões complexas e emocionalmente carregadas, pois os animais de estimação são vistos não apenas como propriedade, mas como seres com os quais se estabelece um vínculo afetivo profundo. Essa mudança de perspectiva tem levado a decisões judiciais que buscam equilibrar o bem-estar dos animais, o desejo de seus donos de mantê-los consigo e os interesses dos ex-parceiros, que muitas vezes também possuem laços afetivos com os animais (Brasil, 2024)

E isso ocorre porque, em muitas famílias, determinados animais de estimação são tratados como se fossem filhos, principalmente no âmbito de convivência entre casais que postergaram o momento da vinda dos filhos, ou, ainda, mais acentuadamente, no caso de casais que optam por não terem filhos, substituindo-os por algum animal de companhia ou doméstico, que, na perspectiva dessas pessoas, faz as vezes de uma prole ao também ser destinatária de afeto e ocupar um espaço no seio da entidade familiar.

Na própria justificativa do projeto, lembrou-se dessa realidade vivenciada em muitas famílias ao se anotar que, em face de modificações ocorridas na sociedade nas últimas décadas, “os casais passaram a gerar menos filhos, fazê-lo em etapas mais avançadas de suas vidas ou mesmo deixar de fazê-lo ao passo em que se abriu espaço para relações mais próximas com os animais de estimação, muitas vezes tidos como verdadeiros membros das famílias” (Brasil, 2024, p. 3).

Inclusive, tomou-se o cuidado de argumentar em favor da necessidade de normas de rateio referentes às despesas com o animal de estimação, na medida em que “o direito ao compartilhamento da custódia virá acompanhado do dever de contribuir para as despesas com a manutenção do animal de estimação”, a fim de que as despesas com alimentação e higiene, custeadas por aquele que estiver no exercício da custódia do animal, sejam divididas equitativamente entre as partes (Brasil, 2024, p. 4).

Ainda na fundamentação da proposição legislativa em comento, sustentou-se ser imperioso o exame de circunstâncias vivificadas por cada parte para que seja feita a divisão do tempo de compartilhamento do animal de estimação. Diante disso, alegou-se que

[...] a divisão do tempo de convívio com o animal de estimação sob custódia compartilhada deverá ter em vista as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e dedicação e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresentar (Brasil, 2024, p. 4).

Além disso, em justificativa do Projeto, frisou-se também que, no contexto do dever de compartilhamento das despesas com alimentação, não se cogita a possibilidade de instituição de prisão civil com vistas a garantir o adimplemento dos custos referentes aos cuidados materiais necessários para com o animal de estimação, “tal como é admitido pelo ordenamento jurídico em relação a prestações alimentícias fundadas em relações reguladas pelo direito de família não adimplidas” (Brasil, 2024, p. 4).

Percebe-se que, para fundamentar a proposição legislativa em questão, a Deputada Federal Laura Carneiro demonstra preocupação com o bem-estar do animal, que há de ser tutelado com o cumprimento dessas diretrizes básicas relativas à alimentação e distribuição do tempo de convivência, a fim de que seja preservada a saúde do animal quando em contato periódico e salutar com os membros da família que anteriormente o acolhera como integrante da entidade familiar.

Não sem razão tais cuidados são afirmados logo em justificativa, posto que, conforme ensinam Jorge et al. (2018), O bem-estar do animal é de extrema importância, pois trata-se de seu estado físico, psicológico e emocional. Com isso, a posse responsável de um animal significa que o dono deve conhecer a importância de garantir um ambiente saudável, seguro, confortável e que atenda às suas necessidades básicas, como alimentação adequada, conforto térmico e higiene.

Jorge et al. (2018) também advertem no sentido de que, quando um animal vive em uma condição inadequada, ou seja, quando não tem suas necessidades básicas atendidas, pode apresentar problemas comportamentais, ficar doente e até mesmo ter sua vida encurtada.

Além disso, torna-se relevante considerar os benefícios psicológicos e emocionais de um relacionamento saudável entre humanos e animais de estimação, que incluem a redução do estresse, ansiedade e depressão, e a melhora na qualidade de vida. Portanto, é importante que sejam adotadas medidas para garantir o bem-estar animal, contribuindo para uma vida saudável e feliz tanto para o animal quanto para o seu dono (Jorge et al., 2018).

Vistos os fundamentos que embasam o Projeto, passar-se-á, então ao exame das disposições destinadas à deliberação legislativa no que concerne ao incremento da custódia compartilhada dos animais de estimação na legislação brasileira.

3.2 Das proposições constantes do Projeto de Lei n. 941/2024, da Câmara dos Deputados

De início, no art. 1º, do Projeto em comento, tem-se delimitada a matéria a ser posteriormente regulamentada, qual seja, “a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável” (Brasil, 2024, p. 1).

No art. 2º, há previsão do que acontecerá no caso de dissolução do vínculo conjugal ou união estável sem que tenha sido estabelecido algum acordo entre as partes no que respeita aos cuidados específicos com o animal de estimação de propriedade comum do casal. Dessa forma, “o juiz determinará o compartilhamento da custódia e a divisão das despesas com a manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes” (Brasil, 2024, p. 1).

A fim de esclarecer, conceitualmente, a expressão “propriedade comum” do animal de estimação, tem-se o § 1º, do art. 2º, segundo o qual “Presume-se de propriedade comum dos cônjuges ou companheiros, conforme o caso, o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável” (Brasil, 2024, p. 1).

No caso, o critério para a determinação da propriedade comum é o tempo de vida do animal de estimação, que, conforme visto, há de ter transcorrido a maior parte durante a constância do casamento ou da união estável. Isso também reflete que, mesmo que o animal tenha tido convívio com apenas um dos cônjuges ou companheiros antes do casamento ou da união estável, o que de fato importará será que o maior tempo de vida do animal tenha se verificado ao longo do período em que a entidade familiar havia se constituído, gerando vínculos de afeto e dependência entre animal e seres humanos.

Adiante, no § 2º, do art. 2º, do Projeto, pretende-se disciplinar o compartilhamento da custódia relativamente ao tempo de convívio com o animal de estimação, que há de ser dividido entre as partes, considerando-se, para tanto, as circunstâncias fáticas, entre as quais se pode citar “o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e dedicação e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta” (Brasil, 2024, p. 1).

No § 3º, ainda do art. 2º, do Projeto, tem-se em mira a regulação das despesas geradas com alimentação e higiene do animal de estimação de propriedade comum, as quais “incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas com a manutenção

do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes” (Brasil, 2024, p. 1-2).

Como o objetivo do Projeto é estabelecer condições adequadas para a custódia compartilhada do animal de estimação, também chamado animal de companhia, igualmente é preciso inscrever normativas referentes ao não cumprimento dessas proposições por qualquer uma das partes, uma vez que, em não havendo uma espécie de sanção imposta à parte faltante, ter-se-á, na prática, uma circunstância de impunidade previsível em favor daquele que inadimpliu com os deveres consignados nesta proposta legislativa.

Então, em consideração a esse aspecto de possível não cumprimento de deveres comuns no que toca à custódia compartilhada do animal, no § 4º, também do art. 2º, tem-se que, com efeito, “o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia” (Brasil, 2024, p. 2).

Note-se que a perda definitiva da do animal de estimação em favor da outra parte somente ocorrerá, por expressão previsão legislativa, na hipótese de descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada. Isso significa que a parte, seja ela qual for, não será sancionada com a perda da custódia compartilhada ante qualquer descumprimento, uma vez que, caso tenha ocorrido a não observância de tais termos de forma motivada ou não reiterada, tal proceder não resultará nas consequências acima mencionadas a título de sanção civil.

Disso, em igual medida, infere-se que a reiteração do descumprimento dos termos da custódia compartilhada exige comprovação idônea, que poderá ser levada a cabo mediante notificação extrajudicial, dada a necessidade de se acrescer uma medida com razoável formalidade, com vistas a registrar um possível histórico de não cumprimento da custódia a ponto de restar caracterizada a aludida reiteração, justificadora da perda da custódia compartilhada e sem direito a indenização.

No caso de descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada, “a parte punida responderá por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento da custódia pendentes até a data de seu encerramento”, nos termos do § 5º, em referência expressa ao disposto no § 4º, anteriormente analisado (Brasil, 2024, p. 2).

Além do mais, o Projeto traz uma importante inovação a respeito do contexto que envolve violência doméstica ou familiar. Veja-se:

Não será deferida a custódia compartilhada de animal de estimação se o juiz identificar histórico de ocorrência ou risco de violência doméstica e familiar, caso em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício responsável da custódia respectiva (Brasil, 2024, p. 2).

Assim sendo, a guarda compartilhada de animais de estimação não será concedida se o juiz encontrar evidências de violência doméstica ou familiar ou identificar um risco desse tipo de violência. Nesse caso, a posse e a propriedade do animal serão atribuídas exclusivamente, sem direito a compensação financeira, à pessoa que demonstrar um vínculo emocional mais forte com o animal e maior capacidade para cuidar dele de forma responsável.

Consoante o disposto no § 7º, do art. 2º, também haverá consequências jurídica àquela parte que renunciar ao compartilhamento da custódia do animal de estimação de propriedade comum. Nesse sentido, praticada a renúncia, a parte “perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento da custódia pendentes até a data da renúncia” (Brasil, 2024, p. 2).

Mais à frente, no § 8º, do art. 2º, a legisladora bem firmou uma proposição para o caso de ocorrência de maus-tratos. Nesse caso, em se verificando a prática de crueldade contra o animal de estimação, o agressor também perderá a posse ou a propriedade do animal de estimação, sem direito à indenização, “sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes decorrentes do compartilhamento da custódia e da apuração da responsabilidade criminal” (Brasil, 2024, p. 2).

Sobre os últimos dispositivos integrantes do Projeto em análise, interessa anotar uma observação relativa aos termos “posse” e “propriedade” do animal de estimação. Tanto a doutrina especializada e consultada para esta pesquisa como a proposição legislativa em comento, especialmente na parte correspondente à justificativa, ressaltam que os animais são seres sencientes e não mais podem ser retratados apenas como coisas, passíveis de apropriação humana e plenamente sujeita ao arbítrio do possuidor ou proprietário.

Com efeito, para os autores que são defensores dos direitos dos animais, os mencionados animais de estimação devem ser percebidos como integrantes da família, de modo que, na literatura consultada, chega-se ao ponto de se afirmar que tais animais hão de ser considerados sujeitos de direitos, em consonância com as modificações sociais a serem reconhecidas pelo ordenamento jurídico a respeito das relações entre seres humanos e animais.

Porém, no Projeto em tela, por vezes, utiliza-se das expressões “posse” e “propriedade”, em contraste com sua condição de sujeitos de direito, a partir do que também se reconhece o

direito à vida digna e livre de qualquer tipo de sofrimento ou maus-tratos (Silva, 2015). Levando-se em consideração que sujeitos de direito são podem ser objetos de posse ou propriedade, o que destoa diametralmente da ideia de dignidade e integridade, pode-se dizer que, no Projeto de Lei n. 941/2024, da Câmara dos Deputados, ainda restam indícios de uma doutrina tradicional e não alinhada às inovações contemporâneas ínsitas ao direito dos animais.

Em verdade, essa observação pontual em nada invalida as proposições gerais contidas no Projeto, sobretudo no que diz respeito ao regime de custódia compartilhada de animais de estimação, como dever de distribuição equitativa de despesas e responsabilização por não cumprimento dos termos da custódia. Pontue-se, todavia, as ideias essenciais contidas na proposta do Poder Legislativo, que, uma vez mais, demonstra estar em consonância com os desdobramentos fundamentais provenientes do compromisso constitucional com a proteção do meio ambiente.

De todo modo, por fim, ainda resta anotar a redação do art. 3º, do Projeto, que pretende modificar o Código de Processo Civil (CPC/2015), ao dispor sobre os novos termos do art. 693, *in verbis*: “As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação” (Brasil, 2024, p. 2).

O capítulo a que a redação do Projeto se refere é o Capítulo X, do CPC/2015, em que se regula as ações de família, cujos termos atuais se encerram neste texto legal: “As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação” (Brasil, 2015).

Portanto, no que concerne à inovação legislativa condizente aos direitos dos animais, as disposições examinadas, todas do Projeto de Lei n. 941/2024, da Câmara dos Deputados, trazem propostas importantes para a proteção dos animais de estimação, que hão de ser tutelados com a instituição e no desenvolvimento de uma custódia compartilhada, se o Projeto em comento for aprovado pelo Poder Legislativo brasileiro.

4 CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que a análise dos textos referentes ao Projeto de Lei n. 941/2024 da Câmara dos Deputados revela a importância crescente dos animais de estimação nas relações familiares contemporâneas. A proposta de regulamentação da custódia compartilhada desses animais em casos de dissolução de casamento ou união estável reflete a necessidade de reconhecer sua importância como membros da família, não apenas como propriedade. A justificativa do projeto destaca a mudança de perspectiva da sociedade em relação aos animais

de estimação, que são cada vez mais considerados integrantes da família e alvo de vínculos afetivos profundos. Esse reconhecimento traz à tona questões complexas, como a divisão do tempo de convívio e das despesas, que exigem uma abordagem cuidadosa e equilibrada.

A análise das proposições do Projeto de Lei revela uma preocupação em estabelecer normas claras para garantir o bem-estar dos animais e a harmonia nas relações entre os ex-parceiros. A presunção de propriedade comum dos animais de estimação cujo tempo de vida transcorreu majoritariamente durante a constância do casamento ou união estável reflete a busca por critérios objetivos para determinar a quem cabe a custódia compartilhada. Além disso, a previsão de sanções para o descumprimento dos termos da custódia, como a perda definitiva da posse e da propriedade do animal em casos de descumprimento imotivado e reiterado, visa garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas.

A inclusão da guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação no rol de processos aos quais se aplicam as normas relativas às ações de família representa um avanço significativo no reconhecimento dos direitos dos animais. No entanto, é importante ressaltar que o Projeto ainda apresenta indícios de uma abordagem tradicional, ao utilizar os termos "posse" e "propriedade" em relação aos animais, o que contrasta com a ideia de considerá-los sujeitos de direitos. Portanto, futuros debates e aprimoramentos legislativos podem ser necessários para garantir uma abordagem mais alinhada às inovações contemporâneas no campo do direito dos animais.

O Projeto de Lei n. 941/2024 da Câmara dos Deputados representa um importante passo na proteção dos animais de estimação e no reconhecimento de sua importância nas relações familiares. No entanto, é fundamental que a legislação evolua para acompanhar as mudanças na sociedade e garantir o pleno reconhecimento dos direitos dos animais como seres sencientes e integrantes da família. A discussão sobre a custódia compartilhada de animais de estimação abre espaço para reflexões mais amplas sobre o papel dos animais na sociedade e a necessidade de garantir seu bem-estar e proteção jurídica.

É importante destacar que a proposta de regulamentação da custódia compartilhada de animais de estimação também levanta questões éticas e morais. A relação entre seres humanos e animais é complexa e envolve não apenas cuidados materiais, mas também afetividade e responsabilidade. Nesse sentido, a legislação deve buscar um equilíbrio entre o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e a manutenção da estabilidade nas relações familiares.

Outro aspecto relevante é a necessidade de conscientização e educação da sociedade sobre a importância do respeito aos animais. A inclusão da guarda compartilhada de animais de estimação no âmbito das ações de família pode contribuir para uma maior sensibilização da

população em relação aos direitos dos animais e para a promoção de uma convivência mais harmoniosa entre humanos e animais.

Por fim, é fundamental que as discussões sobre a custódia compartilhada de animais de estimação levem em consideração não apenas os interesses dos ex-parceiros, mas também o bem-estar dos próprios animais. É preciso garantir que qualquer regulamentação nesse sentido tenha como objetivo principal a proteção e o cuidado responsável dos animais, assegurando-lhes uma vida digna e livre de sofrimento.

REFERÊNCIAS

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 14, n. 2, p. 64-79, maio-ago. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325/19311>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRAGA, Sheyla Nunes Ennes; OLIVEIRA, Patrícia Outeiral de. Guarda compartilhada de animais de estimação. **Justiça & Sociedade: Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista - IPA**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 279-326, 2021. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1155/988>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 941/2024**. Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2399329&filename=PL%20941/2024. Acesso em: 30 mar. 2024.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 8, p. 1-34, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 30 mar. 2024.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 24-39, mai-ago 2018. Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/enciclop/2018B/AGRAR/guarda%20responsavel.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

JORGE, Sheila Souza *et al.* Guarda responsável de animais: conceitos, ações e políticas públicas. **Enciclopédia Biosfera**, v. 15, n. 28, p. 1357-1368, 2018. Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/enciclop/2018B/AGRAR/guarda%20responsavel.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 67-104, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SANTOS, Samory Pereira. Guarda de animais: uma perspectiva tridimensional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 25, n. 3, p. 19-39, jul/set. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/346/384>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Interthesis**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 102-116, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617>. Acesso em: 30 mar. 2024.